



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015372-07.2014.4.04.7002/PR**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5015372-07.2014.4.04.7002/PR

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELANTE:** ALINE KEZH FELGUEIRA (RÉU)

**ADVOGADO:** JOSE BERALDO (OAB SP064060)

**APELANTE:** RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA (RÉU)

**ADVOGADO:** JOSE BERALDO (OAB SP064060)

**APELADO:** OS MESMOS

## VOTO

### 1. Contextualização dos fatos

Narra a inicial acusatória que no dia 21/07/2014, os denunciados foram presos em flagrante na posse de:

- a) 1 (uma) espingarda calibre 12 (restrito);
- b) 50 (cinquenta) cartuchos de munição, calibre 12

Conforme narrado na inicial acusatória, na Aduana da Ponte Internacional da Amizade, a servidora da Receita Federal, Rosalina Vargas Silveira, abordou ALINE KEZH FELGUEIRA quando esta adentrava o país. Ao fiscalizar a indigitada, a servidora localizou em seu poder a referida espingarda, com as respectivas munições.

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1019/2014 atestou que a espingarda marca "*AKKAR-Allay-Taklik*", calibre 12, número de série 13102074, é produzida na Turquia. Registrou-se que o armamento examinado é de **uso restrito** e encontra-se apto para o uso a que se destina, apresentando potencialidade e eficácia para a produção de disparos (evento 19, laudo 1 do IPL). O **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1013/2014**, referente ao exame pericial realizado nos 50 cartuchos apontou tratar-se de munição calibre 12, da marca Orbea, de fabricação argentina e de uso permitido.

## 2. Tipicidade

Aos denunciados foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, *caput*, c/c o art. 19, ambos dada Lei 10.826/2003, na forma do artigo 14, inciso II, do CP, que assim dispõe:

### Lei n.º 10.826/2003

*"Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:*

*Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."*

...

*"Art.19. No crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito."*

...

### Código Penal

*Art. 14 - Diz-se o crime:*

*[...]*

#### **Tentativa**

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

*[...]*

Incorre nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 aquele que importa ou exporta, ou ainda, de alguma maneira, contribui para que um dos verbos nucleares do tipo se realize.

Cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Importar significa trazer do estrangeiro ou introduzir no território nacional. O favorecimento está abarcado no tipo penal, caracterizando-se pela conduta de quem não importa ou exporta, porém, de alguma maneira contribui para que o resultado seja alcançado.

Não se exige dolo específico ou se admite a figura culposa. Não se há de indagar a intenção do agente, tampouco é relevante a obtenção de lucro ou não ao importar, exportar ou favorecer.

Além disso, deve-se atentar para o bem jurídico que a Lei nº 10.826/03 buscou proteger. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR refere que "*ao incriminar as condutas relativas a armas de fogo, por meio do chamado Estatuto do Desarmamento, o Brasil deu cumprimento assumido no plano internacional ao firmar a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997 (D. 3.299/99), além de adotar uma política restritiva para a posse e aquisição de armas de fogo, tendo por base o argumento de que, com isso, a tendência é de diminuição do número de suicídios e homicídio, bem como do desvio de armas legais para uso ilegal, por parte de criminosos profissionais*". Anota, ainda, o autor, que "*ao tempo em que se aplicava à introdução de armas no território nacional o art. 334 do CP, entendia-se o crime como tentado no caso de apreensão da mercadoria na ponte internacional (TRF4, AC 20010401020190-0/PR, Élcio pinheiro de Castro, 8ª T., u, 4.2.02)*". (in Crimes Federais, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 8. ed., 2012, p. 861).

Nessa perspectiva, surge a reprimenda estatal, fruto de ratificação de acordo internacional firmado na Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997, nos termos do Decreto nº 3.229/1999, cujo foco é a manutenção da paz social e a segurança nacional.

Registre-se que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente e "*a potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato*" (TRF4, ACR 5001197-13.2011.404.7002).

Quanto à importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso proibido ou restrito, o Decreto nº 9847/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, assim dispõe em seu artigo 37:

**Art. 37. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.**

**§ 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a comunicação a que se refere o § 1º do art. 34.**

**§ 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.**

**Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1019/2014**, relativo ao exame pericial realizado na espingarda marca "AKKAR-Allay-Taklik", calibre 12, número de série 13102074, produzida na Turquia, confirmou que o armamento examinado é de uso restrito e encontra-se apto para o uso a que se destina, apresentando potencialidade e eficácia para a produção de disparos (evento 19, laudo 1 do IPL).

**O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1013/2014**, referente ao exame pericial realizado nos 50 cartuchos de munição calibre 12, da marca Orbea, confirma que a munição é de fabricação argentina e de uso permitido

### **3. Materialidade e autoria**

No que diz respeito à autoria e materialidade, não diviso reparos à bem lançada sentença, a qual adoto como razões de decidir, *in verbis* (evento 95 da ação penal):

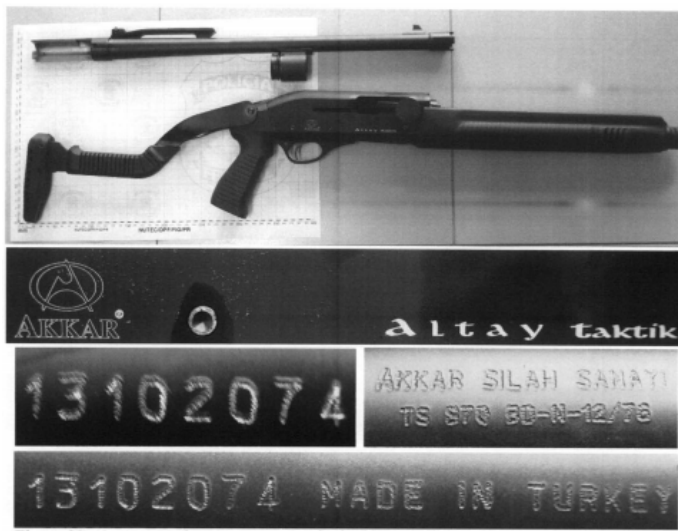
#### ***"2.1. Materialidade***

*A materialidade do delito imputado na exordial encontra-se irrefutavelmente comprovada nos autos, conforme se extrai do contido nos seguintes documentos:*

**a) Auto de Prisão em Flagrante** que relata a abordagem na Aduana da Ponte Internacional da Amizade e a prisão dos acusados (evento 1, p. 1 a 4 do IPL);

**b) Auto de Apresentação e Apreensão** lavrado pela autoridade policial, onde foi descrita a apreensão de 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, marca AKKAR-Altay Taktik, série nº 13102074, cor preta e 50 (cinquenta) cartuchos de munição intactos, calibre 12, além de um aparelho de choque com lanterna, com as inscrições "1000K VOLT BOOTYPE Direct-current ultrahkih voftaae (que não é objeto desta ação penal);

**c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1019/2014**, relativo ao exame pericial realizado na espingarda marca "AKKAR-Allay-Taklik", calibre 12, número de série 13102074, produzida na Turquia. Nesse laudo, registrou-se que o armamento examinado é de **uso restrito** e encontra-se apto para o uso a que se destina, apresentando potencialidade e eficácia para a produção de disparos (evento 19, laudo 1 do IPL). No corpo do laudo está a fotografia da arma apreendida:



*d) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1013/2014, referente ao exame pericial realizado nos 50 cartuchos de munição calibre 12, da marca Orbea, de fabricação argentina e de uso permitido:*



*Nesses termos, tenho por comprovada a materialidade do fato narrado na denúncia, razão pela qual passo à análise da sua autoria.*

## **2.2. Autoria**

*A autoria dos fatos narrados na denúncia é certa e recai sobre os acusados **ALINE KEZH FELGUEIRA e RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA**, tanto que eles foram presos em flagrante quando ingressavam no Brasil pela Ponte Internacional da Amizade.*

*Os depoimentos da servidora da Receita Federal Rosalina Vargas Silveira e do policial federal Celso Antonio Rodrigues Rezende na fase inquisitorial (a seguir transcritos) são unívocos a apontar **ALINE KEZH FELGUEIRA e RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** como autores do delito descrito na denúncia. Confira-se (evento 1, pp. 1 e 2 do IPL):*

*Rosalina Vargas Silveira: "QUE na data de hoje, por volta das 15h40m, estava compondo equipe de fiscalização na Ponte Internacional da Amizade em Foz do Iguaçu/PR, juntamente com o APF Celso, quando verificou que a contribuinte identificada como sendo ALINE KEZH FELGUEIRA, que estava chegando de mototaxi, oriunda de Ciudad del Este/PY, carregada com sacolas de compras, desceu do veículo, acessando a via dos pedestres, momento em que abordou tal pessoa; QUE ao vistoriar as mercadorias que trazia, encontrou uma arma de fogo - espingarda de calibre 12 e respectivas munições, de fabricação estrangeira; QUE em seguida, chegou outra pessoa, também em um moto-taxi, identificado como sendo RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA, se apresentando como responsável por aquela arma, encontrada com Aline; QUE segundo Aline e Rafael, revelaram que vivem em União Estável; QUE Rafael disse que adquiriu arma no Paraguai por R\$2.500,00 com a finalidade de uso pessoal, a ser destinada em uma Fazenda de sua propriedade; QUE em razão dos fatos, deu voz de prisão em flagrante para RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA/e ALINE KEZH FELGUEIRA, o qual foram conduzidos a esta DPF para as providências cabíveis."*

*Celso Antonio Rodrigues Rezende: "QUE na data de hoje, por volta das 15h40m, estava compondo equipe de fiscalização na Ponte Internacional da Amizade em Foz do Iguaçu/PR, juntamente com a Agente de Telecomunicações da RFB Rosalina, quando a pessoa identificada como sendo ALINE KEZH FELGUEIRA foi abordada quando chegava mototaxi, oriunda de Ciudad del Este/PY, carregada com sacolas de compras; QUE dentre as mercadorias que Aline trazia, foi encontrada uma arma de fogo - espingarda de calibre 12 e respectivas munições, de fabricação estrangeira; QUE em seguida, a pessoa identificada como sendo RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA, que também trafegava em um moto-taxi vindo do Paraguai, apresentou-se como proprietário daquela arma encontrada com Aline; QUE Aline e Rafael afirmaram que vivem em União Estável e que teriam adquirido arma no Paraguai pelo valor de R\$ 2.500,00; QUE presenciou Rafael dizer, também, que adquiriu a arma para seu uso pessoal a ser utilizada em uma Fazenda que seria de sua propriedade; QUE em razão dos fatos, foi dado voz-de prisão em flagrante para RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA e ALINE KEZH FELGUEIRA."*

*Ao ser inquirida em juízo na qualidade de testemunha arrolada pelo MPF, a servidora da Receita Federal do Brasil Rosalina Vargas Silveira afirmou, em suma, que (evento 50, vídeo 2): "estavam em fiscalização de rotina; o colega da PF estava na pista de motos e a depoente na pista de turismo, onde passam vans e ônibus; viu que na pista de motos uma pessoa do sexo feminino, saltou da moto em que viajava, a qual ainda estava a cerca de 5 motos atrás daquela que estava sendo fiscalizada, passou por trás da guarita e foi para a pista de pedestres; saiu e foi abordá-la porque alguma coisa não estava certa; perguntou por que ela tinha saltado da moto e ela ficou calada; olhou suas bagagens e viu que ela tinha uma embalagem com um cobertor e uma outra sacola com duas pontas*

*que aparentavam ser varas de pescar; olhando dentro dessa sacola viu que tinham embalagens de munição e percebeu que se tratava de uma arma e aquelas pontas eram só disfarce; nesse instante chegou o RAFAEL e ALINE falou que era o seu marido; RAFAEL já falou que aquela compra era dele; a depoente colocou as mãos nas costas dele e disse que estava detido; chamou o policial federal e levaram eles para a delegacia; quando viu ALINE na moto percebeu que ela estava com a sacola que continha a arma entre ela e o motoqueiro e trazia o cobertor pendurado ao lado da moto; deu pra perceber que ela tentou se evadir, porque ela saltou da moto e olhou para o lado do Paraguai e se mostrou confusa e indecisa, não sabendo pra onde ir; o RAFAEL disse que comprou a arma para usar na sua fazenda; ele sabia sobre a arma; ela ficou em estado de choque porque não esperava ser parada e fiscalizada; ela sabia que era ilícito até pelo modo como estava embalada a arma e pela forma como ela agiu, saltando da moto quando viu a fiscalização, dando sinais de que tinha algo de errado, foi até por esse motivo que a depoente largou o que estava fazendo e foi abordá-la, porque sabia que alguma coisa não estava certa; normalmente a pessoa não faz isso quando está com compras que ela acha que é lícita; não se recorda se eles tinham outras mercadorias; ALINE lhe disse que por ser esposa dele, tentou ajudá-lo (a importar a arma), pois ela tinha o nome limpo e acreditava que seria mais difícil abordarem uma mulher; ela aparentava ser uma turista, carregando um cobertor na mão; ela sabia do caráter ilícito da conduta; no hotel onde eles estavam hospedados disseram que eles foram várias vezes ao Paraguai; o Rafael aparentava ter consumido drogas, porque ele estava muito alterado, falando alto e gesticulando muito; a ALINE primeiramente ficou calada, como se estivesse em estado de choque, mas depois começou a conversar; confirma as declarações que prestou perante a autoridade policial."*

*Por sua vez, o policial federal Celso Antonio Rodrigues Rezende afirmou em juízo que (evento 50, vídeo 1): "estava atuando na Ponte Internacional da Amizade, no corredor onde passam as motos; numa das abordagens parou um mototaxista paraguaio e pediu para fiscalizar o passageiro, determinando que ele tirasse o capacete; quando ele tirou o capacete já perguntou se o conhecia, ao que o depoente respondeu que não; continuou fazendo a revista e percebeu que ele gesticulava muito e estava com a pupila dilatada, aparentando ter consumido substância entorpecente; um pouco atrás, percebeu que uma senhora desceu do mototaxi com uma sacola onde havia um cano envolto num plástico preto; imaginou que fosse uma vara de pescar desmontada; o rapaz que fiscalizava, que mais tarde soube se chamar RAFAEL foi se encontrar com essa senhora (que tinha saltado da moto) e foram descendo em sentido ao Paraguai; nesse momento uma senhora da Receita Federal chamada Rosalina pediu para vistoriar a sacola daquela mulher, que aparentava estar indo de volta ao Paraguai e quando abriu a sacola, Rosalina viu que tinha uma arma; Rosalina solicitou a sua ajuda e deu voz de prisão para a senhora que portava a arma e para o seu acompanhante, o RAFAEL; perguntou*

pra ALINE por que ela fez aquilo e ela disse que não sabia que era proibido trazer arma para o Brasil e que foi o RAFAEL quem pediu para que ele trouxesse a sacola com a arma; eles vinham do Paraguai para o Brasil em duas motos, ela vinha umas três motos atrás dele; revistou o RAFAEL e não encontrou nada; observou que uma senhora desceu de um mototaxi antes da sua fiscalização e estava esperando pelo RAFAEL, que saiu de onde estava e foi ao encontro dela; depois eles tentaram voltar ao Paraguai à pé, foi quando a servidora da Receita Federal pediu para que ALINE abrisse a sacola que estava portando; ela lhe disse que não sabia sobre a proibição e que o lojista paraguaio informou que não teria problema em trazer a arma; foi o RAFAEL que comprou a arma; RAFAEL lhe disse que estavam montando uma empresa e que era necessário montar uma segurança; RAFAEL não se mostrou muito surpreso com a prisão e acredita que, pelo modo como se comportava (gesticulava muito e tinha as pupilas dilatadas) ele teria consumido droga; ela ficou muito surpresa e no seu entender, ALINE acreditava que não tinha problema entrar com arma no Brasil, porque tanto o RAFAEL quanto o vendedor da loja teriam falado isso pra ela; não se recorda se havia munições, mas lembra que tinha uma arma de choque; o RAFAEL disse que um dos motivos da ida ao Paraguai seria para adquirir essa arma; RAFAEL assumiu a responsabilidade pela arma e disse que comprou para entregar para alguém fazer a segurança de uma empresa que ele ia montar em São Paulo; confirma as declarações que prestou perante a autoridade policial; provavelmente a tentativa deles de retornar ao Paraguai era um gesto de fuga; acredita que a senhora que estava carregando a arma não quis passar pela sua fiscalização e por isso eles tentaram retornar ao Paraguai; ela percebeu que o RAFAEL estava sendo fiscalizado; quando o depoente faz a fiscalização, determina a parada de toda aquela fila, não deixando as outras motos seguirem; depois de ser fiscalizado RAFAEL foi ao encontro de ALINE e acredita que ele avisou que deveriam retornar ao Paraguai."

Como se vê das sobreditas declarações, está perfeitamente judicializada a prova testemunhal, sendo convergentes as declarações dos dois servidores públicos que efetuaram a prisão em flagrante, no sentido de que a arma e as munições foram encontradas em poder de **ALINE KEZH FELGUEIRA**, tendo o réu **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** espontaneamente confessado ser o proprietário e responsável pela aquisição da arma e das munições no Paraguai.

Na lavratura do auto de prisão em flagrante, tanto **ALINE KEZH FELGUEIRA** quanto **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** exerceram o direito constitucional ao silêncio e nada esclareceram sobre os fatos (evento 1, p-flagrante1, p. 3 e 4 do IPL).

No seu interrogatório judicial **ALINE KEZH FELGUEIRA** apresentou a seguinte versão para os fatos (evento 78, vídeo 1): "sempre ia ao Paraguai com o RAFAEL para fazer compras e nessa vez foram fazer compras também; estava junto com



o RAFAEL e passaram numa loja que tinha muito negócio de arma e o RAFAEL ficou falando 'olha que bonito'; **não entende nada de armas mas ele gostou de uma determinada arma e gravou aquilo; logo depois se separaram no Paraguai e foi sozinho comprar a arma que ele tinha gostado pra presentá-lo;** depois se encontraram e pegaram mototáxi; tinha muito trânsito naquele dia e o RAFAEL seguia à sua frente; num determinado momento deixou cair as sacolas e ficou pra trás; nisso estava vindo a agente da Polícia na sua direção e a abordou; o RAFAEL já tinha passado e lá de longe ele viu que ela tinha ficado pra trás; ia legalizar a arma com despachante aduaneiro que tinham lhe indicado na loja, pagou uma taxa pra isso; o RAFAEL voltou e foram abordados e presos; falou pra agente que iria legalizar com o despachante Ramon, indicado dessa loja onde comprou a arma; não sabia o que dar pro RAFAEL pra agradá-lo e resolveu dar a arma; ficou muito nervosa; só queria fazer o correto, pagar o despachante aduaneiro e seguir; foram levados pra delegacia e demorou muito pra serem interrogados; começou a ter movimentação de imprensa e não entenderam o que estava acontecendo; o delegado lhe induziu a falar que a arma era do RAFAEL, mas isso não era verdade; o delegado fez um depoimento que não era verdadeiro e não aceitou assiná-lo; o aparelho de choque foi adquirido num camelô no Paraguai e daria para sua mãe, que mora sozinho num lugar ermo e já foi assaltada; pagou aproximadamente R\$ 2.200,00 pela arma e pagou mais uma taxa para a sua legalização com despachante aduaneiro; nega que tenham dito aos agentes da abordagem que RAFAEL pagou R\$ 2.500,00 pela arma; ele nem sabia sobre a arma, seria uma surpresa; **na hora da abordagem, RAFAEL realmente falou que a arma era dele,** mas só fez isso porque a viu muito nervosa; no momento da abordagem ainda estava no Paraguai; RAFAEL não falou sobre o valor da arma e nem que usaria a arma numa fazenda; comprou a arma porque sabe que ele tem amigos que fazem tiro ao alvo em sítio; não entende nada de arma, não sabia nada sobre calibre; só comprou porque viu que RAFAEL gostou daquela arma e quis agradá-lo; RAFAEL conhece armas, ele gosta e estuda essa parte; ele não tem nenhuma arma registrada em seu nome; **só comprou a arma e nem sabia que tinha aquelas munições junto;** não sabia que vinha um kit completo pelo mesmo valor da arma; questionada pelo MPF disse que RAFAEL não tem fazenda nem sítio; ele tem amigos que tem sítios e policiais que atiram em estande de tiros, acredita que a finalidade seja mais essa mesmo, que ele iria utilizar nesse sentido; o RAFAEL seguia à sua frente e voltou pra lhe poupar daquela situação, mas não sabia nada sobre a arma; junto com a arma veio a nota fiscal e o documento do despachante aduaneiro para quem já tinha pago a taxa para legalização, mas não sabe onde foi parar essa documentação; nunca viu e nunca pegou numa arma antes, mas pensou que fosse aquelas de chumbinho, de jogos; não tinha ideia que havia 50 cartuchos de munição junto com a arma; não tinha noção que era proibido ter arma no Brasil, estava no meio da Ponte, mais pro lado do paraguai quando foi fiscalizada; **queria retornar ao Paraguai porque tava muita confusão na alfândega** e pretendia devolver a arma; não tinha noção do fato que estava praticando; (...)"

Em juízo, **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** confirmou que no momento da abordagem assumiu a propriedade da arma, mas passou a dizer que só fez isso para proteger seu esposa, num momento de emoção. De forma resumida, eis os termos de suas declarações durante o interrogatório judicial (evento 78, vídeo 2): "Íam constantemente a Foz do Iguaçu para fazer compras (no Paraguai) de roupas, perfumes, acessórios pra carro, etc; nessa oportunidade também foram fazer compras; é comum ter lojas de armas no Paraguai; numa dessas lojas parou para olhar as armas e comentou com sua esposa sobre as armas; estavam pensando em revender em São Paulo mercadorias compradas no Paraguai; no retorno ao Brasil estavam em motos separadas; sua esposa veio numa moto um pouco atrás da sua; **na Ponte viu que tinha uma blitz e que sua esposa deixou cair uma sacola; viu que tinha uma parte da arma aparecendo na sacola e perguntou pra ela o que era aquilo; ela disse que sabia que ele gostava de armas e 'pa pa pa tal tal tal'; lhe disse 'deixa isso pra lá, não pode isso aí'; estavam dentro do Paraguai, falou pra ela devolver isso lá; seguiu em frente, mas ainda não tinham passado pela Receita Federal; seu pai é servidor aposentado da Receita Federal; olhou pra trás e viu que dois agentes estavam abordando sua esposa ainda na Ponte; resolveu retornar até onde sua esposa estava, daí aconteceu tudo isso; permaneceu junto com sua esposa durante a abordagem; os policiais até perguntaram por que ele não foi embora, pois já estava há uns 30 metros longe dela, mas nunca abandonaria sua esposa naquela situação; não sabia sobre a arma de fogo; gosta muito de arma de fogo, mas nunca trouxe nada nesse sentido do Paraguai; ela foi engabelada pelos caras lá; tinha nota fiscal e cartão do despachante, enganaram ela dizendo que a arma poderia ser legalizada; ALINE tem nível superior, é empresária e administra três empresas; foi dependente químico durante 15 anos, mas desde o ano 2000 está livre; depois que os agentes o reconheceram ficaram desfilando com eles, os expondo, algemados; ALINE não fez nada pra ocultar a arma, foi uma imbecilidade momentânea, ela foi enrolada; na delegacia pediu pra não deixarem a imprensa subir, mas equipes de televisão subiram e ficaram olhando pra eles; o delegado começou a gritar com sua esposa e preparou uma declaração pra ela dizer que a arma era dele (RAFAEL); o delegado ficava ameaçando que os dois iam pra cadeia; logo depois foram os dois pra cela; ALINE falou que o negócio não era dele; no passado teve problemas por porte de droga e furto, isso por causa da sua vida de dependente químico; foi transferido para um presídio de segurança máxima, onde teve um princípio de rebelião quando chegou; sua esposa foi pra o cadeião; já passou por problemas com a Justiça no seu passado, então era desnecessário fazer essa perseguição, as pessoas querendo fazer um show; foi terrível, uma situação muito desagradável, de muita exposição, foi uma situação vergonhosa e desnecessária; seu pai cuidou do aeroporto do Galeão e do Porto do Rio de Janeiro; viu contrabandista sendo liberado na ponte; **confirma que voltou até a sua esposa e se apresentou como responsável, como dono da arma**, mas fez isso pra tentar livrar sua esposa, foi um ato de amor; fez isso na emoção; não disse aos policiais ter comprado a arma no Paraguai por R\$ 2.500,00; não fez**

*a compra e nem sabia o seu valor; tem amigos policiais que fazem estande de tiro num sítio de Itapecerica e gostava de participar, mas só isso; sua esposa sabe que ele gosta muito de armas, é uma situação que lhe atrai; já teve problemas de portar arma e sofreu um processo por isso, mas depois que seu filho nasceu, está correndo de confusão; questionado pelo MPF disse que não conhecia e nunca viu na vida os servidores que fizeram a abordagem na Ponte, mas é mentira o que eles disseram; só assumiu a propriedade da arma em defesa da sua esposa, mas não falou que comprou a arma no Paraguai e nem falou em valor; no momento da sua prisão fizeram um show e o delegado fez muita pressão em cima da sua esposa; não houve tempo de fazer nada; às perguntas da defesa disse que é conhecido nacionalmente por pertencer ao grupo Polegar e aos 15 anos se tornou um dependente químico; hoje trabalha como repórter para Sônia Abraão; em 2015 a jornalista Sônia Abraão lançou uma biografia a seu respeito, falando da superação dos seus vícios; faz trabalho voluntário junto aos dependentes químicos; chegou a consumir 70 pedras de crack por dia; chegou ao fundo do poço e se reergueu; tudo o que faz vira show; gosta de arma de fogo para fins esportivos, mas não possui nenhuma arma; a abordagem da Aline foi feita há uns 20 metros da Receita Federal; Aline disse que não sabia sobre as munições, elas vieram juntas num pacote só; não houve tentativa de ocultação da arma, foi uma imbecilidade mesmo; ALINE imaginava que poderia legalizar a arma com um despachante no Brasil."*

*Como se vê, é incontroversa a autoria do fato narrado na denúncia, pois os réus confessaram que a arma e as munições foram encontradas em poder de **ALINE KEZH FELGUEIRA**, enquanto o réu **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA**, na mesma circunstância de tempo e lugar, apresentou-se como sendo o proprietário e responsável pelos objetos ilícitos apreendidos.*

*Entrementes, os réus buscam afastar a sua responsabilidade criminal alegando que **ALINE KEZH FELGUEIRA**, sem qualquer conhecimento acerca da ilicitude da sua conduta, comprou a arma no Paraguai e a trouxe ao território nacional com a intenção de presentear seu marido **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA**, que a tudo ignorava.*

*Em que pese o ensaio das versões apresentadas em juízo pelos réus, elas não merecem qualquer credibilidade, pois completamente dissociadas da realidade e das provas amealhadas nos autos.*

*Não é minimamente crível que **ALINE KEZH FELGUEIRA**, que se qualificou nos autos como empresária que possui nível superior de instrução, não tenha a mais vaga ideia acerca da proibição de importar armas e munições para o território brasileiro sem prévia autorização dos órgãos competentes, quando são notórias e até mesmo corriqueiras as notícias e reportagens veiculadas a nível nacional acerca da problemática que envolve o tráfico internacional de armas e munições a partir desta fronteira Brasil-Paraguai, principalmente pela travessia da movimentada e congestionada*

*Ponte Internacional da Amizade, ainda mais quando ela é procedente da cidade de São Paulo - maior metrópole do Brasil que concentra um dos maiores índices de violência urbana, inclusive com maciço uso de armas de fogo - e confessou fazer regulares viagens de compras no Paraguai.*

*Por outro lado, não há como admitir que uma pessoa com bom nível de instrução escolar e com pleno acesso à informação, que "não entende nada de arma" e que "nunca nem mesmo pegou numa arma em sua vida", de repente, sem qualquer razão e planejamento, decida adquirir uma espingarda de grosso calibre com as respectivas munições, durante uma viagem ao Paraguai, justamente o principal foco de venda livre e descontrolada de armas de fogo na América do Sul e principal país fornecedor do armamento que ingressa ilícitamente no Brasil, com a singela intenção de presentear e surpreender o marido.*

*De seu turno, o acusado **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** que se apresenta como amante e conhecedor de armas, aduziu que não teve qualquer envolvimento com a aquisição da arma e das munições no Paraguai, afirmando que só assumiu a sua propriedade perante os servidores públicos que efetuaram a sua prisão, para proteger sua desavisada esposa.*

*Contudo, é evidente que armamento de grosso calibre não é e não pode ser considerado um prosaico presente para agradar marido, como querem fazer crer os réus, muito menos quando trazido do estrangeiro de modo completamente irregular. Não é necessário grande esforço intelectual, tampouco profundas pesquisas sobre legislação, para saber que tal proceder é contrário ao ordenamento pátrio.*

*Outrossim, a versão dos réus de que ainda estavam em território paraguaio quando foram abordados pela fiscalização é totalmente desprovida de razoabilidade e de veracidade, pois é absolutamente indubitável que as abordagens realizadas por servidores públicos brasileiros só acontecem em território nacional. Nesse sentido, aliás, é cristalino o depoimento das testemunhas inquiridas nos autos, as quais explicaram que estavam na 'pista de motos' (caso do policial federal Celso Antonio Rodrigues Rezende) e na 'pista de turismo' (caso da servidora da Receita Federal Rosalina Vargas Silveira), locais que compõem a aduana brasileira instalada alguns metros após o término da Ponte Internacional da Amizade.*

*Digno de registro também é o fato de **ALINE KEZH FELGUEIRA** ignorar onde o armamento poderia ser utilizado por **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** no Brasil, o que igualmente retira qualquer traço de credibilidade da sua versão defensiva. Dessa forma, as declarações feitas pelos réus no momento da abordagem na Ponte Internacional da Amizade, no sentido de que a arma e as munições foram adquiridas por **RAFAEL** e transportadas*

*por **ALINE** a pedido daquele, porque "ela tinha o nome limpo e acreditava que seria mais difícil abordarem uma mulher" encaixa-se perfeitamente à situação fática dos autos.*

*Por outro lado, não há qualquer motivo para que os agentes públicos tenham inventado uma história - contada em detalhes e em consonância perante a autoridade policial e em Juízo - com o único intuito de prejudicar os réus, a quem sequer conheciam até o momento da abordagem, de modo que é indubitável que expuseram a verdade real dos fatos.*

*Nesses termos, entendo que o conjunto probatório amealhado nos autos é seguro e suficiente a demonstrar que **ALINE KEZH FELGUEIRA** e **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios na importação irregular da arma de fogo tipo espingarda calibre 12 mm de uso restrito e dos 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre 12 mm, de modo que está comprovada a autoria do crime narrado na denúncia."*

Pois bem.

Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária, e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento. Aliás, assim pode proceder com as razões de quaisquer dos sujeitos processuais (acusação, defesa, órgão julgador, órgão ministerial).

A materialidade do delito imputado na exordial encontra-se comprovada nos autos, conforme se extrai do contido nos seguintes documentos: **a) Auto de Prisão em Flagrante** que relata a abordagem na Aduana da Ponte Internacional da Amizade e a prisão dos acusados (evento 1, p. 1 a 4 do IPL); **b) Auto de Apresentação e Apreensão** lavrado pela autoridade policial, onde foi descrita a apreensão de 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, marca AKKAR-Altay Taktik, série nº 13102074, cor preta e 50 (cinquenta) cartuchos de munição intactos, calibre 12, além de um aparelho de choque com lanterna, com as inscrições "1000K VOLT BOOTYPE Direct-current ultrahkih voftaae (que não é objeto desta ação penal); **c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1019/2014** relativo ao exame pericial realizado na espingarda marca "AKKAR-Allay-Taklik", calibre 12, número de série 13102074, produzida na Turquia. Nesse laudo, registrou-se que o armamento examinado é de **uso restrito** e encontra-se apto para o uso a que se destina, apresentando potencialidade e eficácia para a produção de disparos (evento 19, laudo 1 do IPL); **d) Laudo de Perícia**

**Criminal Federal nº 1013/2014**, referente ao exame pericial realizado nos 50 cartuchos de munição calibre 12, da marca Orbea, de fabricação argentina e de uso permitido.

A autoria delitiva é inequívoca, recaindo sobre os réus, pois os mesmos confessaram que a arma e as munições foram encontradas em poder de **ALINE KEZH FELGUEIRA**, enquanto o réu **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA**, na mesma circunstância de tempo e lugar, apresentou-se como sendo o proprietário e responsável pelos objetos ilícitos apreendidos.

Destarte, devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo dos agentes, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, resta evidenciada a prática do delito tipificado no **artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003**.

### **Tese defensiva:**

#### **4. Erro de proibição da ré ALINE - erro escusável**

Não merece acolhida a tese defensiva da ré ALINE de ocorrência do erro de proibição, em face do suposto desconhecimento da ilicitude da conduta praticada.

No que tange ao erro sobre ilicitude do fato, assim versa o art. 21 do Código Penal:

*Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.*

No presente caso, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento apto a obstar a consciência da ilicitude do fato pelo qual a ré está sendo acusada.

Conforme já decidido nessa Corte (TRF4, ACR 5013569-86.2014.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 13/11/2017), o potencial conhecimento da ilicitude prescinde de conhecimento técnico sobre o injusto, exigindo apenas que o agente pressuponha que o seu comportamento é juridicamente proibido, isto é, a consciência profana do injusto. A potencial consciência da

ilicitude do fato não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilegalidade de seu ato.

Tratando-se de crimes relacionados à Lei n. 10.826/2003, a análise tenha que ser feita de maneira bastante cuidadosa, mormente quando se trata de acessórios de arma de fogo, tais como lunetas, ou miras "laser", que em alguns casos servem como acessórios de outros objetos ou até mesmo de armas de pressão, aferição que às vezes causa dúvida até mesmo a servidores aduaneiros.

Evidentemente tal situação não se visualiza quando se trata de armas e munições.

A proibição e criminalização da importação clandestina de armas e munições são fatos notórios, bem como as modificações legislativas acerca do tema são objeto constante de discussão política divulgadas em todos os meios de comunicação existentes, carecendo de plausibilidade a alegação de desconhecimento.

Não obstante tenha a ré ALINE KEZH FELGUEIRA afirmado que não possuía conhecimento da ilicitude de seu ato, e o réu RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA alegado que declarou ser o proprietário das mercadorias para proteger sua companheira, a ré ALINE foi flagrada e confessou que, após ter adquirido em Ciudad del Este/PY, trazia consigo, oculto em sua bagagem, as mercadorias introduzidas em território brasileiro.

Neste ponto, importante trecho do depoimento da servidora da Receita Federal Rosalina Vargas Silveira, que tomou parte na abordagem da ré ALINE na ocasião, acerca das condições da apreensão da arma de fogo e da munição (evento 95 - proc. originário):

*“Ao ser inquirida em juízo na qualidade de testemunha arrolada pelo MPF, a servidora da Receita Federal do Brasil Rosalina Vargas Silveira afirmou, em suma, que (evento 50, vídeo 2): 'estavam em fiscalização de rotina; o colega da PF estava na pista de motos e a depoente na pista de turismo, onde passam vans e ônibus; viu que na pista de motos uma pessoa do sexo feminino, saltou da moto em que viajava, a qual ainda estava a cerca de 5 metros atrás daquela que estava sendo fiscalizada, passou por trás da guarita e foi para a pista de pedestres; saiu e foi abordá-la porque alguma coisa não estava certa; perguntou por que ela tinha saltado da moto e ela ficou calada; olhou suas bagagens e viu que ela tinha uma embalagem com um cobertor e uma outra sacola com duas pontas que aparentavam ser varas de pescar; olhando dentro dessa sacola viu que tinham embalagens de munição e percebeu que se tratava de uma arma e aquelas pontas eram só disfarce; nesse instante chegou*

*o RAFAEL e ALINE falou que era o seu marido; RAFAEL já falou que aquela compra era dele; a depoente colocou as mãos nas costas dele e disse que estava detido; chamou o policial federal e levaram eles para a delegacia; quando viu ALINE na moto percebeu que ela estava com a sacola que continha a arma entre ela e o motoqueiro e trazia o cobertor pendurado ao lado da moto; deu pra perceber que ela tentou se evadir, porque ela saltou da moto e olhou para o lado do Paraguai e se mostrou confusa e indecisa, não sabendo pra onde ir; o RAFAEL disse que comprou a arma para usar na sua fazenda; ele sabia sobre a arma; ela ficou em estado de choque porque não esperava ser parada e fiscalizada; ela sabia que era ilícito até pelo modo como estava embalada a arma e pela forma como ela agiu, saltando da moto quando viu a fiscalização, dando sinais de que tinha algo de errado, foi até por esse motivo que a depoente largou o que estava fazendo e foi abordá-la, porque sabia que alguma coisa não estava certa; normalmente a pessoa não faz isso quando está com compras que ela acha que é lícita; não se recorda se eles tinham outras mercadorias; ALINE lhe disse que por ser esposa dele, tentou ajudá-lo (a importar a arma), pois ela tinha o nome limpo e acreditava que seria mais difícil abordarem uma mulher; ela aparentava ser uma turista, carregando um cobertor na mão; ela sabia do caráter ilícito da conduta; no hotel onde eles estavam hospedados disseram que eles foram várias vezes ao Paraguai; o Rafael aparentava ter consumido drogas, porque ele estava muito alterado, falando alto e gesticulando muito; a ALINE primeiramente ficou calada, como se estivesse em estado de choque, mas depois começou a conversar; confirma as declarações que prestou perante a autoridade policial.”*

Assim, tenho por não configurado o erro de proibição, devendo se manter a condenação da ré.

## **5. Unidade de desígnios**

Alega o apelante RAFAEL que não teve nenhuma participação no cometimento dos ilícitos pelos quais fora sentenciado.

Sem razão, contudo.

Embora a ré ALINE tenha sido flagrada importando a arma de fogo e munições, o réu RAFAEL formulou pedido para que sua companheira realizasse a conduta ilícita e a acompanhava, segundo as declarações tomadas logo após a abordagem na Ponte da Amizade (evento 95 - proc. originário):

*“Digno de registro também é o fato de ALINE KEZH FELGUEIRA ignorar onde o armamento poderia ser utilizado por RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA no Brasil, o que igualmente retira qualquer traço de credibilidade da sua versão defensiva. Dessa forma, as declarações feitas pelos réus no momento da abordagem na Ponte Internacional da Amizade, no sentido de que a arma e as munições*



*foram adquiridas por RAFAEL e transportadas por ALINE a pedido daquele, porque 'ela tinha o nome limpo e acreditava que seria mais difícil abordarem uma mulher' encaixa-se perfeitamente à situação fática dos autos."*

O depoimento da servidora ROSALINA VARGAS SILVEIRA da Receita Federal responsável pela abordagem, ouvida em juízo declarou: *"...o RAFAEL disse que comprou a arma para usar na sua fazenda; ele sabia sobre a arma; ... ALINE lhe disse que por ser esposa dele, tentou ajudá-lo (a importar a arma), pois ela tinha o nome limpo e acreditava que seria mais difícil abordarem uma mulher; ela aparentava ser uma turista, carregando um cobertor na mão; ela sabia do caráter ilícito da conduta"*.

Já o policial federal CELSO ANTONIO RODRIGUES REZENDE afirmou em juízo que *"...perguntou pra ALINE por que ela fez aquilo e ela disse que não sabia que era proibido trazer arma para o Brasil e que foi o RAFAEL quem pediu para que ela trouxesse a sacola com a arma... foi o RAFAEL que comprou a arma; RAFAEL lhe disse que estavam montando uma empresa e que era necessário montar uma segurança..."*.

Assim, restou evidenciado que os réus concorreram para importação da arma e munições de Ciudad del Este, tendo sido surpreendidos já em Foz do Iguaçu/PR, transportando tais mercadorias no interior de suas bagagens.

## **6. Dosimetria**

Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1.<sup>a</sup> Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI, asseveram que *"a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que*

*podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor "adequação" da conduta ao autor, ou "correspondência" com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).*

*Na lição de NIVALDO BRUNONI, "... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação". Arremata o autor: "a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima". (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).*

A dosimetria foi assim tratada na sentença:

#### ***"IV. DOSIMETRIA DA PENA***

##### ***4.1. Da ré ALINE KEZH FELGUEIRA***

*A pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei n° 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão e multa.*

*Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade da acusada. Não há nos autos notícia acerca da existência de maus antecedentes. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em **04 (quatro) anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa.***

*Na segunda fase de aplicação da pena, não há incidência de agravantes e/ou atenuantes.*

*Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003, pois a arma apreendida é de uso restrito, conforme expressamente*

consignado no Laudo Pericial nº 1019/2014 (evento 19 do IPL), motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), resultando em **06 (seis) anos de reclusão, acrescida de 15 (quinze) dias-multa.**

Por outro lado, aplicável a causa especial de diminuição da pena relativa à **tentativa**, descrita no artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal. Diante disso, **diminuo** a pena fixada em 2/3 (dois terços), considerando o iter percorrido pela acusada, resultando a pena final em **02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.**

Ante a inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, **FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, acrescida de 05 (cinco) dias-multa.**

Diante das informações acerca das condições financeiras da ré (empresária que na época do fato auferia renda de R\$ 5.000,00 mensais, conforme registrado no boletim de vida pregressa juntado no evento 1, p. 18 do IPL), **arbitro** o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, cuja importância deverá ser atualizada por ocasião do pagamento, na forma da legislação em vigor.

#### **4.1.1. Regime inicial de cumprimento da pena e Detração**

Examinando o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal, diante do quantum de pena imposta e da primariedade da ré, estabeleço o **REGIME ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando que foi fixado o regime aberto, não há que se falar em fixação de regime mais brando, segundo exigido pelo artigo 387, §2º, do CPP.

Para fins de detração da pena, a ser observada pelo Juízo da Execução Penal, registre-se que a ré ficou presa entre os dias **21/07/2014 e 29/07/2014.**

#### **4.1.2. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**

Diante das circunstâncias do caso concreto, entendo a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos mostra-se suficiente para fins de atender ao caráter repressivo e socioeducativo da reprimenda, sobretudo porque devem ser priorizadas as medidas que sejam alternativas ao encarceramento.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade imposta à ré **ALINE KEZH FELGUEIRA** por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade** (art.

46 do Código Penal) e **prestação pecuniária**, que arbitro em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), tendo em conta a natureza da conduta perpetrada e a condição financeira externada pela ré, que pagou fiança de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poucos dias depois de ser presa em flagrante.

No que se refere ao quantum, é de bom alvitre lembrar que a prestação pecuniária substitutiva deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a situação econômica do condenado. Ademais, a pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária não deixa de ser uma pena imposta e, como tal, poderá exigir sacrifício do condenado, devendo manter o seu caráter sócio-educativo e também punitivo.

A prestação de serviços à comunidade representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, a prestação pecuniária é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

#### **4.2. Do réu RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA.**

A pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei nº 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão e multa.

**Na primeira fase de fixação da pena**, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Há nos autos notícia acerca da existência de maus antecedentes, tendo em vista a existência de condenações transitadas em julgado por fatos pretéritos ao delito objeto da presente ação penal, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais juntada no evento 7 do IPL.

Nesses termos, existindo uma circunstância desfavorável, fixo a pena base em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescidos de 15 (quinze) dias-multa.**

**Na segunda fase de aplicação da pena**, não há incidência de agravantes e/ou atenuantes. Nesse sentido, assevero que, embora constem apontamentos de outras condenações definitivas anteriores ao fato em julgamento (evento 7 do IPL), não há nos autos

informações sobre a data de eventual extinção das penas impostas ao réu, que remontam ao ano de 2000, de modo que resta prejudicada a análise da reincidência.

***Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003, pois a arma apreendida é de uso restrito, conforme expressamente consignado no Laudo Pericial nº 1019/2014 (evento 19 do IPL), motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), resultando a pena fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 22 (vinte e dois) dias-multa.***

*Por outro lado, aplicável a causa especial de diminuição da pena relativa à tentativa, descrita no artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal. Diante disso, **diminuo** a pena fixada em 2/3 (dois terços), considerando o iter percorrido pelo acusado, resultando a pena final em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa.*

*Ante a inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, **FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, acrescida de 08 (oito) dias-multa.***

*Diante das informações acerca das condições financeiras do réu (repórter que na época do fato auferia renda de R\$ 15.000,00 mensais, conforme registrado no boletim de vida pregressa juntado no evento 1, p. 15 do IPL), **arbitro** o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, cuja importância deverá ser atualizada por ocasião do pagamento, na forma da legislação em vigor.*

#### **4.2.1. Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena e da Detração**

*Entendo como suficiente ao caso em apreço, como medida de resposta penal em caráter de prevenção geral e especial, assim, igualmente, como critério da futura recuperação do sentenciado ao convívio social, o cumprimento da pena privativa de liberdade em **REGIME INICIAL ABERTO**, na forma do que estabelece o artigo 33, § 2º, "c" c/c § 3º, do Código Penal.*

*Nos termos do art. 42, do Código Penal, art. 1º da Lei 12.736/2012 e art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, anoto que o réu permaneceu preso entre os dias 21/07/2014 e 29/07/2014, devendo a pena provisória ser descontada oportunamente pelo Juízo da Execução Penal.*

#### **4.2.2. Da Substituição da Pena**

*Reputo cabível e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena*

*aplicada e as condições pessoais do réu. Quanto ao ponto, ainda que réu ostente várias e antigas anotações em sua folha de antecedentes criminais, ressalto que o tribunais pátrios entendem cabível a substituição da pena mesmo para o réu reincidente, desde que a medida seja socialmente recomendada e não se trate de reincidência específica. No caso dos autos, não há nos antecedentes do réu, qualquer outro registro de crime idêntico ao ora julgado e a medida se revela socialmente adequada ao caso.*

*Nesse trilhar:*

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO (1/6). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. **O art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito.** 6. *Tratando-se de reincidente não específico, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, deve ser reconhecida a inidoneidade dos fundamentos declinados pela Corte Estadual, restando evidente a viabilidade da concessão da benesse prevista no art. 44 do Código Penal.* 7. *Writ não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reduzindo a exasperação a título de reincidência ao patamar de 1/6 e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.** (HC 403.259/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).**

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. *Materialidade, autoria e dolo comprovados a partir do contexto probatório, quanto à prática da conduta tipificada no art. 40 da Lei nº 9.605/98.* 2. *Dosimetria da pena privativa de liberdade, com reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. Descabida a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP, seja porque não comprovada a reparação do dano, seja porque não demonstrada espontaneidade.* 3. ***Não se tratando de reincidente específico, é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, se, preenchidos os demais requisitos, as circunstâncias judiciais forem favoráveis e a medida for socialmente recomendável.*** (TRF4, ACR 5002762-43.2015.4.04.7205, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 13/09/2017).*

*Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade estabelecida em desfavor de **RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA** por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, a qual arbitro em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), tendo em conta a natureza da conduta perpetrada e a condição financeira externada pelo réu, que pagou fiança de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poucos dias depois de ser preso em flagrante.*

*No que se refere ao quantum, é de bom alvitre lembrar que a prestação pecuniária substitutiva deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a situação econômica do condenado. Ademais, a pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária não deixa de ser uma pena imposta e, como tal, poderá exigir sacrifício do condenado, devendo manter o seu caráter sócio-educativo e também punitivo.*

*A prestação de serviços à comunidade representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, a prestação pecuniária é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais."*

### **6.1. ré ALINE KEZH FELGUEIRA**

A pena para o crime de tráfico internacional de armas é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão (art. 18 da Lei n.º 10.826/03).

**Na primeira fase**, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, de **4 (quatro) anos de reclusão**.

**Na segunda fase**, não havendo incidência de agravantes e/ou atenuantes, a pena provisória ficou mantida em **4 (quatro) anos de reclusão**.

**Na terceira fase**, incidiu a majorante prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, sendo a pena aumentada em 1/2 (metade), e fixada em 6 (seis) anos de reclusão, bem como a incidência da minorante da tentativa (art. 14, II, do Código Penal), sendo a pena reduzida em 2/3 (dois terços), resultando a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa**.

Pois, bem, no caso em tela, os réus importaram espingarda marca "AKKAR-Allay-Taklik", calibre 12, número de série 13102074 e 50 munições.

Sobre o ponto, registro, primeiro, a superveniência dos Decretos Presidenciais nº 9.785, de 07-05-2019, e nº 9.797, de 21-05-2019, ambos dispendo sobre aquisição, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munições, alterando significativamente a definição de "uso permitido, restrito e proibido". Na sequência, o exmo. Sr. Presidente da República entendeu por bem revogar estes normativos, ao mesmo tempo em que, regulamentando a matéria, editou dois novos decretos, a saber: **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019** (dispendo sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores) e **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019** (dispendo sobre aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas). Este último decreto manteve integralmente a ampliação da potência das armas (prevista nos decretos revogados) que podem ser adquiridas pelo cidadão para até 1.200 libras e 1.620 joules de energia cinética, consoante consta do art. 2º, inciso I, do aludido normativo:

*"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

*a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, **energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;***

*b) portáteis de alma lisa; ou*

*c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, **não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;**"*

Assim, o material apreendido (1 espingarda calibre 12 e suas munições) enquadra-se, agora, na condição de arma de fogo de uso permitido, circunstância que afasta a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei 10.826/03.

Assim, faz-se necessário o afastamento, de ofício, da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03 ( *Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é augmentada da metade se a arma de*



*fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito) e, via de consequência, a revisão da dosimetria no ponto.*

Por fim, insurge-se o Ministério Público Federal quanto à aplicação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, aduzindo que o crime de tráfico internacional de armas e munições ocorreu na forma consumada, na medida em que o armamento foi apreendido em zona fiscal.

O juízo *a quo* entendeu pela perpetração do crime na forma tentada, com base na seguinte motivação:

*"Por outro lado, restou demonstrado nos autos que os acusados **tentaram importar** a arma e as munições apreendidas, já que a ação delituosa foi obstada pela eficiente atuação dos servidores públicos federais quando eles ainda estavam na Aduana da Ponte Internacional da Amizade, ou seja, logo que ingressaram em território nacional procedentes do Paraguai.*

*Dessa maneira, imperioso concluir que a imputação criminal é a de crime tentado porquanto se depreende dos autos que os denunciados não conseguiram importar a arma e as munições por motivos alheios à sua vontade, de modo que resta perfeitamente caracterizada a tipicidade objetiva do art. 18 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal."*

Observo que descabe falar em crime tentado quando o agente é interceptado na zona primária da fiscalização cometendo crime de contrabando ou tráfico (de drogas ou armas), porquanto essa lógica somente é aplicável ao crime de descaminho.

Isso porque, enquanto no descaminho o agente visa iludir o Fisco e esquivar-se do tributo devido, no contrabando - inclusive no tráfico internacional de armas e munições - nada há a regularizar, porquanto a internalização da mercadoria é proibida.

Melhor esclarecendo, no caso do descaminho, até o momento da abordagem pela fiscalização aduaneira, há casos em que pode o indivíduo informar à autoridade que está trazendo mercadoria não declarada e, pagando os tributos e multas exigidos, internalizá-la legalmente.

Tal opção inexiste no contrabando ou na importação de armas e munições.

Não se ignora que a doutrina majoritária e a jurisprudência firmada nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, sedimentou-se no sentido de reconhecer a modalidade tentada quando a mercadoria é

retida na zona primária aduaneira. Contudo, entendo que o ingresso de mercadoria ilegal em solo nacional é, por si só, suficiente para a consumação do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03.

Assim, tendo sido os réus surpreendidos já em solo brasileiro, na aduana da Ponte da Amizade, houve a consumação do crime, devendo ser provido, no ponto, o apelo ministerial.

Em razão disso, afasto a minorante correspondente à tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), o que conduz à pena definitiva de **4 (quatro) anos de reclusão.**

A pena de multa resta fixada em **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

### **Regime Inicial de cumprimento da pena**

Considerando que se trata de condenada não reincidente, cuja pena agora revista é de 4 (quatro) anos (art. 33, § 2º, "c") e que não apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade imposta à ré **ALINE KEZH FELGUEIRA** por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

### **6.2. réu RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA.**

Na primeira fase, diante da existência de uma circunstância desfavorável, a pena base foi fixada na sentença em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Na segunda fase, não havendo incidência de agravantes e/ou atenuantes, a pena provisória restou fixada em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Na terceira fase, incidiu a majorante prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, sendo a pena aumentada em 1/2 (metade), bem como a minorante da tentativa (art. 14, II, do Código Penal), sendo a pena foi reduzida em 2/3 (dois terços) restando fixada a pena definitiva em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.**

Neste aspecto, de igual forma, merece ser afastada a majorante prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, bem como acolhida a insurgência do Ministério Público Federal para afastar a minorante prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecendo como consumado o crime.

Em decorrência, fixo a pena definitiva do réu RAFAEL em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

A pena de multa resta fixada em 39 (trinta e nove) dias-multa, bem como o valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

### **Regime inicial de cumprimento da pena**

Tendo em vista que a pena foi estabelecida em patamar superior a 4 anos de reclusão, e que somente reconhecida como negativa uma vetorial do art. 59 do Código Penal, entendo que não há motivação idônea para fixar a pena em regime mais gravoso do que o aplicável conforme a pena fixada, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, e em observância às Súmulas 719 do STF e 440 do STJ.

Portanto, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena privativa de liberdade - superior ao limite de 4 (quatro) anos -, inviável a sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

### **7. Prescrição**

Levando-se em conta que a prescrição penal é instituto de natureza material, e que o presente feito diz respeito a fatos ocorridos em momento posterior ao advento da Lei 12.234, de 5-5-2010, aplicam-se, no caso, as alterações introduzidas pelo referido diploma legal no Código penal.

No caso, considerando a menor pena aplicada - pena superior a dois anos e não excede a quatro - tem-se que o prazo prescricional aplicável à hipótese corresponde a 8 (oito) anos, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

No tocante aos marcos interruptivos, tem-se que a peça acusatória foi recebida em 12/12/2014 e a sentença condenatória publicada em 09/02/2018, de modo que, considerando também a data do

presente julgamento, verifica-se que em nenhum momento o lapso extintivo se consumou, restando hígida a pretensão punitiva estatal.

## **8. Conclusão**

**8.1.** Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e em se tratando de fato típico, ilícito e culpável, mantém-se a condenação dos réus pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

**8.2.** Afastadas as teses defensivas.

**8.3.** Afastada, de ofício, a majorante do art. 19 da Lei n.º 10.826/03.

**8.4.** Apreendida a arma de fogo e as munições já em território nacional, o crime está consumado, devendo ser parcialmente provido o apelo do MPF para afastar o reconhecimento da tentativa.

## **9. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação ministerial; negar provimento às apelações defensivas e, de ofício, afastar a majorante do artigo 19 da Lei nº 10.826/03.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001908816v91** e do código CRC **66780f30**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 24/6/2021, às 13:40:38

---

**5015372-07.2014.4.04.7002**

**40001908816.V91**